PARECER JURÍDICO

Trata-se o presente processo de inexigibilidade de licitação nº 005/2023, encaminhado pela comissão de licitação, tendo como objeto a contratação de Empresa para realizar serviço de recepção e retransmissão de sinal aberto da programação da TV Meio Norte, para zona urbana do Município de Sebastião Leal-PI.

Vieram a esta Assessoria Jurídica, os presentes autos, para análise, com os documentos administrativos necessários, termo de autuação do processo com requerimento e demanda do Município, através da Secretária Municipal de Educação com a devida justificativa, autorização da Prefeita Municipal, despacho da Comissão de Licitação, especificações indicando a dotação orçamentário e disponibilidade financeira, minuta do contrato, cumprindo assim o que determina o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

À norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da "legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário O exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão.

A Lei Federal nº 8666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabeleceu exceções cujo procedimento licitatório pode resultar inexigível. No caso em tela, nos deparamos com à questão da inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de recepção do sinal via satélite e retransmissão de sinal aberto de programação de TV MEIO NORTE para o município de Sebastião Leal-PI, vejamos:

A legislação vigente prevê expressamente as hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório realizando, outrossim, a contratação direta. São os casos de dispensa e inexigibilidade tratados nos artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93.

No caso de contratação dos Serviços em comento, geralmente, a Administração opta pela contratação via inexigibilidade, com fulcro no artigo 25, caput da Lei nº 3.666/93. Eis o teor do dispositivo legal invocado:

Art, 25, É inexigível q licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Dá-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que Caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente.

A inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade fática, lógica ou Jurídica de competição, conforme lição da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, em seu Direito Administrativo. - 22 ed — São Paulo: Atlas, 2009, p. 365: "Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda és necessidades da Administração; q licitação é portanto, in viável".

Dessa forma, a inexigibilidade de licitação pressupõe a impossibilidade de competição quando existir um único objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração. Em realidade, não há que se falar em contratação pelo menor preço, pois o objeto da contratação só é fornecido" pela empresa em questão. Em assim sendo, não existe a menor possibilidade de alternativa à contratação com o fornecedor que se apresenta.

A inviabilidade de competição, para ser caracterizada, deve atender a alguns requisitos referentes tanto ao objeto quanto ao contratado. Impede salientar, ainda, que tal serviço deve apresentar também uma singularidade que inviabilize a competição. Destacando-se que a dita singularidade é do serviço e não do seu executor, posto que todo profissional é singular, que é atributo próprio da natureza humana. De acordo com posicionamento do ilustre especialista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, singular é "a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais", ou seja, é aquele que possui "atributo incomum na espécie, diferenciador".

A singularidade do serviço pretendido reside no fato de que se trata da prestação de Serviços de recepção e retransmissão de sinal aberto da programação da TV Meio Norte, para zona urbana do Município de Sebastião Leal-PI, Serviços de extrema singularidade e prestados unicamente pela empresa em comento.

Quanto aos requisitos da contratada, também há grande exigência para configurar a inviabilidade de competição, dentre eles à habilitação, que consiste na capacidade legal para a realização de determinado Serviço. Tal condição é perfeitamente preenchida pela singularidade do Serviço prestado pela mencionada empresa.

Assim, diante de tudo o que foi exposto, identifica-se a inviabilidade de competição, devido à ausência de argumentos que Possam estabelecer uma competição com a empresa em comento, por

possuir esta todos os atributos exigidos pela lei; bem como, a disponibilidade de realizar os serviços, satisfazendo as necessidades do Município, sendo totalmente legal a citada contratação.

Em relação aos aspectos contratuais, se faz necessária a observância dos artigos 54, §2º C/C o art. 66 da Lei Federal nº 8666/93, que assim dispõem:

Art. 54. (..)

§2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que Os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Diante do exposto, verificamos que é perfeitamente aplicável a inexigibilidade de licitação ao processo em análise. Opinamos, assim, com base no artigo 23 e art. 13 da Lei Federal nº 8666/93, pela contratação da profissional selecionada, vez que compõe elementos suficientes para justificar a autorização do ato. Este é O parecer, ficando, no entanto, submetido à apreciação da Senhora Prefeita Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

É o nosso Parecer, SM, retomem-se os autos a CPL.

Sebastião Leal - PI, 17 de janeiro de 2023

Solon Amorim Feitosa
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PI 19515, Portaria 074/2020